



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004710/2005-19
Recurso nº 144.398 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EQUITEL EDITORA E TELEMÁTICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

AUDITOR FISCAL SEM HABILITAÇÃO COMO CONTABILISTA. COMPETÊNCIA PARA EXAME CONTÁBIL.

Dentre as atribuições legais dos Auditores da Receita Federal do Brasil está a de efetuar o exame da contabilidade dos sujeitos passivos, independentemente de habilitação em Conselho de Contabilidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O simples fato do contribuinte declarar e recolher o tributo não caracteriza a denúncia espontânea em relação à obrigação acessória diversa, cujo desatendimento pelo contribuinte foi verificado em ação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2005

MPF.ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se deve decretar a nulidade de ato ou termo processual, cuja incorreção não acarretou prejuízo ao interesse público ou ao direito do sujeito passivo.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

1
Klemp

Devem ser indeferidos os requerimentos para a produção de novas provas, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostre suficiente para a formação do convencimento do julgador.

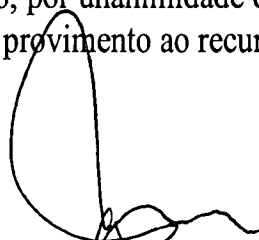
REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.
INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE
NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.635.511-0, com lavratura em 30/06/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.107,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa, embora possuindo empregados em vários estabelecimentos, a partir de setembro de 2004, elabora folha de pagamento apenas para a matriz.

Na sequência são apresentadas várias evidências que, supostamente, comprovariam a ocorrência do ilícito tributário, as quais são acompanhadas dos elementos de prova correspondentes.

A autuada apresentou impugnação, fls. 34/47, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 50/57.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 60/79, no qual alega, em síntese, que:

a) ao indeferir o pedido da autuada para a produção de novas provas, sob o fundamento de que as mesmas seriam prescindíveis à solução da lide, o julgador monocrático cerceou o seu direito de defesa;

b) o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é nulo posto que identificou erroneamente o sujeito passivo e o seu endereço;

c) a auditoria previdenciária não detém competência para análise das demonstrações contábeis das empresas, posto que seus agentes não são profissionais da contabilidade;

d) deve-se aplicar à espécie a decadência quinquenal do CTN;

e) considerando-se que as guias de recolhimento (GPS) e guias declaratórias (GFIP) foram espontaneamente apresentadas à Receita Previdenciária, antes de qualquer procedimento fiscal, é incabível a aplicação da multa, a vista do mandamento legal plasmado no art. 138 do CTN.

Ao final, pede a procedência do recurso e a reunião de todos os processos relativos à mesma ação fiscal para julgamento conjunto.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 105, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso mediante o arrolamento de bens, o qual foi efetivado, fls. 103/104.

Início pela preliminar relativa à nulidade do MPF. Alega a recorrente que erro na identificação do sujeito passivo e no endereço de sua sede seriam máculas a justificar a nulificação do MPF. Para o deslinde da questão, passo a analisar o sistema de nulidades que rege o processo administrativo fiscal, de forma a verificar se o AI merece o destino que lhe quer dar o sujeito passivo.

O feito sob análise é espécie de processo administrativo, o qual na seara federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, a qual, em seu art. 55, prescreve:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Vê-se que o dispositivo transcrito condiciona o saneamento do processo a inexistência de lesão ao interesse público e prejuízo ao administrado, do que se depreende, a contrário senso, que não há nulidade quando o interesse público é preservado e do ato não advém prejuízo a terceiros.

Por outro lado, a Portaria MPS nº 520/2004, que regulava o processo administrativo fiscal de exigência de contribuições previdenciárias, estatuiu em seu art. 13:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

(...)

O Decreto nº 70.235/1972, que é a norma mestra do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, hoje também aplicado às contribuições previdenciárias, acerca das nulidades dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, com vistas a apreciar o argumento de nulidade do procedimento fiscal em razão de vício no MPF deve-se indagar se:

- a) o interesse público foi arranhado;
- b) o fato trouxe prejuízo ao sujeito passivo;
- c) houve preterição do direito de defesa da recorrente; e
- d) o lançamento fiscal foi efetuado sem o prévio MPF.

O mero erro na razão social da empresa fiscalizada, até porque o identificador CNPJ está correto, não é causa de prejuízo ao interesse da Administração. Pelo contrário, ferido de morte estaria o fim público, caso se decretasse a nulidade de todo o procedimento em razão dessa incorreção.

Há de se salientar que todos os termos dos autos foram recebidos por representante da empresa, a qual dispôs da possibilidade de exercer todas as faculdades processuais, o que o fez na impugnação e agora no recurso, não havendo, portanto, qualquer indício de prejuízo ao regular trâmite do processo, tampouco aos interesses da contribuinte.

Observe-se que a razão social lançada no MPF que se pretende nulificar foi CETELBRÁS EDITORA E TELEMÁTICA LTDA, que corresponde ao denominação do grupo econômico da qual faz parte a recorrente. De modo que não é nome estranho, que possa ter caracterizado prejuízo processual ao sujeito passivo.

Também não há o que se falar em atropelo ao direito de defesa da empresa, haja vista que o mesmo está sendo exercido em sua plenitude no presente processo.

Por fim, poder-se-ia falar em nulidade ocasionada pelo MPF, caso o lançamento não tivesse sido efetuado no prazo fixado no mandato, o que efetivamente não ocorreu.

Os quatro questionamento têm o NÃO como única resposta, o que me leva à conclusão de que a nulidade suscitada não pode ser reconhecida. Até porque, como bem asseverou o julgador monocrático, o comparecimento do sujeito passivo em todas as fases do feito, supre algum equívoco porventura cometido na emissão do MPF.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador

obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência da infração. Senão vejamos.

O art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991, determina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Claro, então, que a conduta da autuada de preparar a folha de pagamento de forma centralizada, incluindo na matriz os empregados lotados nos estabelecimentos filiais,

desatende aos comandos acima, fato que obriga a auditoria a lavrar auto de infração para aplicação da penalidade correspondente.

Quanto à falta de competência de Auditor Fiscal, por não possuir registro no Conselho de Contabilidade, não pode representar como causa de nulidade do lançamento. A análise de escrita fiscal, é respaldada por norma vigente, art. 33, "caput" e § 1.º, da Lei nº 8.212/1991, a qual autorizava o então Auditor Fiscal da Previdência Social a verificar a escrita contábil dos contribuintes. Essa matéria já se encontra, inclusive sumulada pelo então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

SÚMULA NO 5 O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007. Publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28).

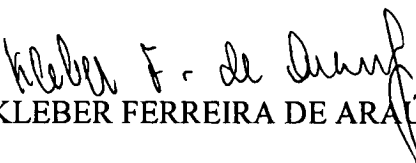
No que diz respeito à configuração da decadência, não assiste razão à recorrente. É que, de acordo com item 2 do Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa passou a incorrer na conduta infração a partir de setembro de 2004. Considerando-se que a empresa tomou ciência do AI em 04/07/2005, não há o que se falar em transcurso do prazo decadencial.

A alegada impossibilidade da lavratura do AI em razão da caracterização da denúncia espontânea deve ser prontamente rechaçada. O fato da autuada haver declarado os fatos geradores e efetuado o recolhimento do tributo não tem o condão de suprir a falta relativa à preparação das folhas de pagamento em desconformidade com os padrões normativos.

Por fim, o pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator